



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001211/2003-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.450 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente UNIMED L C DE T M DA R DA F DO R ITJ ACU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida.

DÉBITOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros e multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10909.001211/2003-41
Acórdão n.º **1402-005.450**

S1-C4T2
Fl. 2.295

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento de parte do crédito de IRRF de cooperativas dos anos de 2002 e 2003 pelo r. Despacho Decisório.

O presente processo tem as seguintes PER/DCOMPs abaixo relacionados nos quais a interessada declara a extinção de débitos, nos valores neles discriminados, com crédito de períodos do ano-calendário de 2002 e 2003, decorrente de retenções na fonte do imposto de renda efetuadas por suas fontes pagadoras:

Crédito relativo ao ano-calendário 2002:

DCOMP	Folhas	Data	Valor crédito	PA débitos	Valor total débitos
19269.54422.190905.1.3.05-2766	691/723	19/09/2005	19.390,15	5ªsem/nov/2002	28.910,70
31436.38004.190905.1.3.05-5032	656/690	19/09/2005	19.472,46	1ªsem/nov/2002	29.372,26
Total:			38.862,61		

Crédito relativo ao ano-calendário 2003:

DCOMP	Folhas	Data	Valor crédito	PA débitos	Valor total débitos
Formulário Proc. 10909.003338/2003-02	467/502	23/12/2003	107.488,11	20/12/2003	164.248,92
33326.58998.310504.1.7.05-1491	734/768	31/05/2004	22.505,10	1ªsem/ago/2003	22.505,10
25032.39460.310504.1.7.05-0345	769/804	31/05/2004	22.285,87	1ªsem/jul/2003	22.285,87
17040.56959.190905.1.7.05-6752	805/873	19/09/2005	62.231,93	1ªsem/abr/2003	21.429,55
				1ªsem/mai/2003	20.596,10
				5ªsem/mai/2003	20.206,28
08439.53607.231105.1.3.05-6774	874/954	23/11/2005	51.790,22	1ªsem/fev/2003	25.970,79
				1ªsem/mar/2003	17.787,66
34400.32483.231105.1.3.05-2303	955/966	23/11/2005	5.547,46	1ªsem/jan/2003	8.031,77
				1ªsem/jan/2003	5.547,46
Total:			271.848,69		

Encontram-se nos autos os Termos de Intimação 3/2007-SAORT/DRF/ITJ, onde solicita comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte dos anos-calendário de 2002 e 2003, que sirvam de base para composição do crédito de IRRF informado na DOMP.

Em seguida, a Recorrente apresentou resposta de fls. 431 encaminhando relatórios onde indica que foi retido o imposto, mas não apresenta qualquer documento para comprovar as retenções ou lastrar as informações apontadas no relatório elaborado por ela.

Em consequência, foi exarado Despacho Decisório (fls. 1050/1056) que reconheceu parcialmente o crédito comprovado por meio das DIRFs no montante de R\$ 16.377,51 em 2002 e R\$ 108.413,24 em 2003, do qual se extrai:

10. Sobre a retenção de IRRF sobre as importâncias pagas As cooperativas de trabalho, o Decreto nº 3.000/1999 — RIR/99 dispõe:

"Art. 652. Estão sujeitas a incidência do imposto na fonte a alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados a disposição (Lei n 8.541, de 1992, art. 45, e Lei n 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei n 8.981, de 1995, art. 64, § 1º)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei n 8.981, de 1995, art. 64, § 2º)."

11. A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 dispôs sobre o assunto:

"Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º O crédito mencionado no **caput** que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A compensação de que trata o **caput** e o § 12 será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art. 26."

12. Em pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que nem todas as pessoas jurídicas listadas pela interessada como fontes pagadoras que teriam retido IRRF incluíram a interessada como beneficiária da Declaração de Imposto Retido na Fonte (Dirt). Muitas destas fontes sequer apresentaram esta declaração.

13. Constatou-se, também, a inexistência de recolhimentos de IRRF, através dos códigos 3280 e 1708, realizados pela maioria das fontes pagadoras que não apresentou Dirf.

14. Desta forma, foi emitida a Intimação no 3/2007-SAORT/DRF/ITJ, solicitando a apresentação dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte dos anos-calendário 2002 e 2003, entregues A interessada pelas fontes pagadoras que não a incluíram na Dirf.

15. Em resposta A intimação, a contribuinte informou não possuir os comprovantes uma vez que as fontes pagadoras não os entregaram. Alegou que o valor do IRRF foi devidamente retido pela fonte pagadora, vindo destacado na fatura do serviço. Citou: "exclui-se a responsabilidade do contribuinte quando a (sic) comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado (sic), mesmo que não haja feito o recolhimento." Encaminhou relatório com a relação dos valores retidos por cada fonte pagadora.

16. Desde a edição da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a dedução do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que tal dedução é condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

"Art. 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

17. Percebe-se então que, na premissa da previsão legal de compensação, esta somente é possível quando o contribuinte efetivamente possui os documentos comprobatórios do imposto retido, emitidos na forma da legislação vigente.

18. . Há que se ressaltar, a propósito, que a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas fornecerem comprovantes anuais de rendimentos com as respectivas retenções do Imposto de Renda na Fonte já estava presente desde a promulgação do Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, base legal do artigo 733 do RIR199, abaixo reproduzido:

"Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei n 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6, e Lei n 8.981, de 1995, art. 65, §82):

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei n 2 2.394, de 1987, art. 62, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;

II - prestar as informações previstas neste Decreto".

19. Como se vê, o comprovante de rendimentos e respectiva retenção na fonte é obrigatoriamente fornecido pela fonte pagadora, e efetivamente comprova o ônus financeiro da

retenção, habilitando o contribuinte à sua utilização para compensação, ou mesmo ser objeto de restituição, nos casos previstos em lei.

20. É importante esclarecer ainda que a autoridade administrativa não pode se furtar ao cumprimento da lei, dispensando o contribuinte de apresentar os comprovantes previstos na legislação de regência; por outro lado, a fonte pagadora deve, obrigatoriamente, fornecer tais documentos ao beneficiário, que somente está habilitado a utilizar-se do Imposto de Renda Retido, quando efetivamente de posse destes documentos.

21. Assim sendo, não tendo a interessada apresentado qualquer comprovante quando intimada, apenas os valores constantes em Dirf poderão ser considerados para fins de compensação. sac) eles:

[...]

22. Ressalte-se que os débitos compensados deverão ser atualizados nos sistemas da Receita Federal, considerando o cancelamento da DCOMP de fl. 58 e a transmissão das DCOMP eletrônicas.

CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, proponho que:

a) Seja parcialmente reconhecido o direito creditório a favor da interessada, no valor originário de R\$ 16.377,51 (dezesseis mil trezentos e setenta e sete reais e cinqüenta e um reais), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas de Trabalho do ano- calendário 2002;

b) Sejam parcialmente homologadas as compensações declaradas nas DCOMP 19269.54422.190905.1.3.05-2766 e 31436.38004.190905.1.3.05-5032, até o limite do crédito citado na alínea anterior;

c) Seja parcialmente reconhecido o direito creditório a favor da interessada, no valor de R\$ 108.413,24 (cento e oito mil quatrocentos e treze reais e vinte e quatro centavos), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas de Trabalho do ano-calendário 2003;

d) Sejam parcialmente homologadas as compensações declaradas na DCOMP de fl. 467 e nas DCOMP 25032.39460.310504.1.7.05-0345, 33326.58998.310504.1.7.05-1491,17040.56959.190905.1.7.056752,08439.53607.231105.1.3.05-6774 e 34400.32483.231105.1.3.05-2303, até o limite do crédito citado na alínea anterior;

Cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade, sem acostar qualquer documento, com as razões seguintes:

- *O fato de as fontes pagadoras — pessoa jurídica — não terem emitido os comprovantes de rendimentos, ou ainda, não terem incluído a requerente como beneficiária na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) não retira da contribuinte o direito de compensar um crédito efetivamente retido, do qual não implicou em disponibilidade de renda ou acréscimo patrimonial;*
- *O Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a se posicionar no sentido de que há exclusão da responsabilidade do contribuinte quando a lei atribuía a responsabilidade ao substituto tributário — fonte pagadora, independentemente deste ter ou não retido e recolhido o imposto;*
- *Tal entendimento é reforçado com o disposto no art. 722 do regulamento do imposto de renda — RIR/99, quanto à responsabilidade da fonte no caso de não retenção;*
- *Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a responsabilidade da fonte pagadora não afasta a responsabilidade do contribuinte, mas, tão somente no caso de não ter havido a retenção. Assim, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação;*
- *Conclui-se que "havendo retenção pela fonte, o que se comprovou por meio de registros contábeis idôneos ou, se necessário, provar-se-á por meio de prova pericial, não é lícito seja o contribuinte responsável pela exação já retida mesmo que a fonte tenha deixado de recolher, uma vez não ter o contribuinte auferido tal renda, não ocorrendo quanto ao valor retido o fato gerador";*
- *O mesmo raciocínio adequa-se ao direito de compensação dos créditos efetivamente retidos, de modo que não é lícito o contribuinte ser impedido de compensar-se destes créditos por não ter a fonte cumprido com sua obrigação de emitir informe de retenção;*
- *Não pode a Administração exigir como único meio de prova da ocorrência da retenção o informe de retenção. Neste sentido é a ementa do Acórdão n.º 107-07.829, da 7 Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:*

IRPJ — IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — COMPENSAÇÃO — AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RETENÇÃO - GLOSA — IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO — Constatado pela diligência requerida pelo Colegiado que a Recorrente comprovou, por meio de registros contábeis idôneos, que os pagamentos recebidos pelos serviços prestados realmente sofreram a retenção do imposto devido na fonte, é plenamente cabível a compensação desses valores na sua declaração de rendas. Não é cabível, portanto, a sua glosa a pretexto de o contribuinte não possuir comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras de rendimentos, mormente diante da circunstância de que a própria

administração, em seus sistemas informatizados e em face de DIRF's entregues pelos tomadores de serviços, tem condições de fazer competentes averiguações.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(Acórdão 107-07829, da 7ª Câmara do 1º CC, Relator Natanael Martins, DOU 10/04/2005)

- Não pode o contribuinte arcar com a multa por atraso decorrente da não-homologação da compensação dos valores efetivamente retidos, por omissão da fonte em cumprir suas obrigações de natureza tributária;

- Requer, se necessário, seja deferida a produção de prova pericial para a constatação da devida retenção do imposto na fonte e sua correlação exata com os valores objetos da compensação.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar o restante do crédito de IRRF cooperativa por meio dos documentos requisitados pela fiscalização (informe de rendimentos), ou seja não entregou os informes de rendimentos e também não constava em DIRF valores tendo ela como beneficiária da retenção.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A matéria dos autos trata sobre uma parcela do crédito de IRRF cooperativa que não foi reconhecido pelo r. Despacho Decisório e mantido pelo v. acórdão recorrido tendo em vista a falta de comprovação de sua existência, ou seja de sua certeza e liquidez.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou defesa e recurso contra a homologação parcial de compensação declarada por meio das DCOMP listadas no início do Despacho Decisório, nas quais foi apontado crédito de IRRF Cooperativas de períodos de apuração 2002 e 2003.

Pois bem.

Inicialmente, entendo ser importante ressaltar que a pessoa jurídica que efetua pagamentos a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. (A alíquota passou de 5% para 1,5%, a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.)

Os valores retidos são compensáveis, por parte da cooperativa (Recorrente), na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Se findo o ano-calendário e remanescendo saldo credor em favor da cooperativa, tais valores são restituíveis/compensáveis por parte da sociedade mediante procedimento formalizado, nos termos da legislação de vigência:

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de Ufir diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda”

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art. 26.

O art. 26, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, citado no dispositivo acima transcrito, assim dispõe, quanto ao meio a ser utilizado para a compensação do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, tratada nos presentes autos:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...).”

Portanto, tanto para a compensação do IRRF efetuada ao longo do ano-calendário da retenção, quanto para aquela efetuada após o encerramento deste, deve a contribuinte apresentar a Declaração de Compensação.

A Recorrente, na qualidade de cooperativa de trabalho, apresentou declarações de compensação do imposto com crédito de IRRF de código 3280 que lhe foi retido pelas fontes pagadoras, em virtude de serviços prestados, com débitos de IRRF de código 0588.

No presente caso, o r. Despacho Decisório reconheceu grande parte do crédito solicitado que estava comprovado por meio das DIRFs, nos importes de R\$ 16.377,51 em 2002 e R\$ 108.413,24 em 2003, deixando de reconhecer o restante do crédito que não foi comprovado por meio de DIRF ou informe/comprovante de rendimentos.

Para tentar comprovar a certeza e liquidez da parcela do crédito não reconhecido, a Recorrente requer seja feita diligência contábil e fiscal, porém não acosta aos autos qualquer documento passível de comprovar a retenção em seu nome. Não acosta contratos, notas fiscais, e-mails, comprovantes de rendimentos, informes de rendimentos, dentre outros possíveis de provar a retenção do imposto a seu favor.

O v. acórdão recorrido entendeu que devido a falta de documentos nos autos, não foi possível restar comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos (empresas tomadoras dos serviços prestados pela recorrente), com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

Desta forma, a DRJ entendeu que devido a ausência de documentos passíveis de comprovar as retenções, é necessário se recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores que a Recorrente alega que foram retidos em seu favor.

Vejamos a parte do fundamento do v. acórdão que tratou desta parte.

Consta dos autos que o valor reconhecido pela fiscalização a título de imposto retido na fonte foi aquele regularmente embasado em DIRF, rid() tendo a contribuinte apresentado comprovante de retenção que alterasse tal montante.

Este procedimento encontra fundamentação no que prevê o art. 943 do RIR199, que tem a seguinte redação (grifos acrescentados):

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n 2.124, de 1984, art. 3, parágrafo único).

§1 O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n 4.154, de 1962, art. 13, §1).

§2 O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física

ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1 e 2 do art. 7, e no §1 do art. 8 (Lei n 7.450, de 1985, art. 55).

Como se vê, o dispositivo é taxativo no sentido de vincular a utilização do imposto retido na fonte à apresentação de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do rendimento.

Apesar de o precedente administrativo citado pela manifestante admitir a apresentação de outros elementos de prova, tal situação não se aplica ao caso em concreto, pois a manifestante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que indique a ocorrência da alegada retenção. Ou seja, não se sabe se houve a alegada retenção, e muito menos se houve operação que ensejasse retenção de imposto.

Nessas circunstâncias, deve ser esclarecido que é atribuição da recorrente comprovar que possui o crédito pleiteado, de modo que descabe a realização de diligências para suprir sua inércia na produção de provas. Sobre este assunto, é necessário salientar também que não se trata de caso de perícia, pois o levantamento de provas do crédito compensável não é matéria que demande conhecimento técnico específico de perito, mas pode ser aferida pela própria empresa.

Ante o exposto, tem-se que não restou comprovada a retenção pretendida, razão pela qual o despacho decisório recorrido não demanda reparo.

Resultando não adimplidos no prazo legal os débitos constantes das DCOMP, sujeitam-se eles a juros e multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei n° 9.430/1996.

Ou seja, o v. acórdão recorrido entendeu que é necessário apresentar os informes de rendimentos ou as DIRFs para comprovar o crédito de IRRF, não admitindo outros meios de provas para se comprovar o crédito de IRRF.

Apesar de particularmente entender que a prova do crédito de IRRF não se faz exclusivamente com a apresentação do informe de rendimentos e as DIRFs conforme preconiza o verbete da Súmula CARF 143, no presente caso a Recorrente não acostou aos autos qualquer documento, mesmo contábil ou fiscal, para tentar comprovar as retenções a seu favor, apenas repetindo a alegação em seu recurso de que é necessário produção de diligência para provar que tem direito ao crédito.

Ademais, a Recorrente sustenta em seu recurso que encontra dificuldade em obter as provas exigidas no v. acórdão recorrido de terceiros sobre os quais não possui qualquer ingerência, configurando-se tal exigência fiscal em imposição de produção de prova impossível e por isso não apresentou nos autos tais provas.

No meu entender, não assiste razão a Recorrente, eis que apesar de o v. acórdão recorrido e o r. Despacho Decisório ter condicionado o crédito a apresentação de provas cuja emissão não é de sua responsabilidade, ela poderia ter apresentado aos autos outros documentos passíveis de comprovar a retenção do imposto.

Ou seja, entendo que a prova do crédito de IRRF não se faz exclusivamente com a apresentação do informe de rendimentos ou com as DIRFs, mas a Recorrente deveria

Processo nº 10909.001211/2003-41
Acórdão n.º **1402-005.450**

S1-C4T2
Fl. 2.306

trazer aos autos outros meios de provas admitidas no direito para tentar comprovar a retenção do imposto.

Poderia juntar aos autos, as faturas e/ou notas fiscais, Títulos a Receber e Títulos recebidos por datas, relações bancárias, dentre outros.

Assim, como não trouxe aos autos qualquer documento substituto a DIRF ou ao informe de rendimento, entendo que o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido devem ser mantidos.

No mais, resultando não adimplidos no prazo legal os débitos constantes das DCOMP, sujeitam-se eles a juros e multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves